

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Urgente - Pedido Liminar

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado na procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, em face da r. decisão lançada às fls. 44/46 nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em face de **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA**, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém - SP, e de **LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI**, Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, processo digital n° 1006861-26.2024.8.26.0266, que tramita perante a 2ª Vara da Itanhaém, o que faz pelos motivos constantes da minuta anexa.

Informa que atua nos autos, pelo Agravante, o advogado Ricardo Vita Porto, inscrito na OAB-SP sob o n° 183.224, com escritório na Diogo Moreira, 132, conjunto 608, Pinheiros, São Paulo/SP, telefone (11) 3112-1344.

Deixa de indicar o procurador do Agravado, pois ainda não foi regularizada sua relação processual, sendo que os Impetrados podem ser citados na Câmara Municipal de Itanhaém/SP, com endereço na Rua João Mariano Ferreira, 229 - Vila São Paulo - Itanhaém/SP, CEP 11740-000.

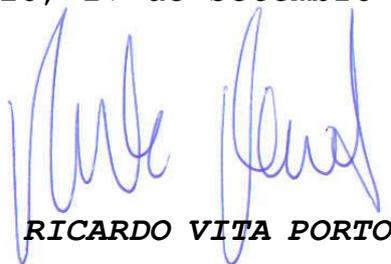
Nos termos do §5º do art. 1.017 do CPC, e considerando que os autos do processo são eletrônicos, desnecessário instruir este recurso com as peças referidas em seus incisos I e II, fazendo seguir em anexo a respectiva guia de preparo recursal e deixando de recolher a taxa de porte de remessa e retorno, à vista do disposto no Provimento CSM nº 2041/13.

Por fim, postula-se ao Exmo. Relator o **deferimento da pretensão recursal em antecipação de tutela**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2024.



RICARDO VITA PORTO

OAB/SP 183.224

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Agravados: FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA e LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI

Decisão Agravada proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Itanhaém/SP, no Processo nº 1006861-26.2024.8.26.0266.

Egrégio Tribunal

Eméritos Julgadores

1. RESUMO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O presente Agravo de Instrumento tem por objetivo obter liminar para suspender o trâmite do Projeto de Decreto Legislativo que tem por objetivo rejeitar as contas anuais da Prefeitura de 2012, ano em que era Prefeito o Agravante.

No Mandado de Segurança, o Agravante sustentou que a tramitação do projeto de decreto legislativo deveria ser suspensa porque ele não foi citado para apresentar defesa antes dos pareceres da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Casa Legislativa.

Contudo, o MM. Juízo da 2ª Vara de Itanhaém, no r. despacho ora agravado, indeferiu a liminar ao fundamento de que não haveria prejuízo ao Agravante, pois ainda seria instaurada a Comissão Especial, ocasião em que lhe seria dada oportunidade de defesa. Eis os fundamentos da decisão:

O Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Itanhaém, em seu art. 235 determina que, após o recebimento de tais pareceres, se pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas, como ocorreu no caso, haverá a instauração de Comissão especial para averiguação dos fatos

Art. 235. Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo e, havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão especial para averiguação dos fatos apontados. (Redação dada pela Resolução nº 461, de 2012)

Parágrafo único. A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste artigo.

Assim, com a instauração da referida Comissão especial, haverá a possibilidade da apresentação da defesa, conforme art. 238 do mesmo Regimento:

Seção III Do Procedimento do Julgamento

Art. 238. Concluído o memorial, a Comissão especial remeterá copia do mesmo a cada um dos acusados para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão especial.

Sendo assim, até o presente momento, não vislumbro ilegalidade na tramitação do processo em questão.

Com tais fundamentos, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR nos moldes pleiteados.**

Fls. 46 do Processo 1006861-26.2024.8.26.0266

O Agravante formulou pedido de reconsideração, para determinar, apenas, que o projeto de decreto legislativo não fosse votado até a instauração da aludida Comissão Especial. Sem embargo, a r. decisão foi mantida.

Porém, com todas as vênias devidas, deve ser revista a decisão do MM. Juízo *a quo*, pois há fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009 para a autorização da suspensão do projeto de decreto legislativo, o ato ilegal.

2. RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA: FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA

Inicialmente, deve-se ressaltar que não se pretende aqui um pronunciamento definitivo sobre o tema.

O que se objetiva, apenas, é o reconhecido de que o direito invocado é de boa aparência, a recomendar que o Presidente da Câmara Municipal suspenda a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo até que seja estabelecido o devido processo legal, permitindo que o Agravante possa apresentar defesa antes de ser julgadas suas contas.

Assim, para demonstrar a probabilidade do direito do Agravante, passa-se a demonstrar a ilegalidade que está sendo praticada pelos Agravantes, que vem dando seguimento ao projeto de decreto legislativo sem oportunizar ao Agravante a chance de se defender.

O Agravante, que como dito foi Prefeito de Itanhaém entre 2013/2020, tomou conhecimento de que está tramitando na Câmara Municipal o **Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2024**, de autoria do Vereador Lucas Gabriel Setubal Abbasi, ora Agravado. Referido projeto, protocolado em 23/09/2024, se refere à desaprovação das contas da Prefeitura relativas ao exercício financeiro de 2019, como se verifica da ementa:

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
2182/2024	2193/2024	23/09/2024 19:14:42	23/09/2024 19:14:42
Tipo		Número	
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO		16/2024	
Principal/Acessório			
Principal			
Autoria:			
LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI			
Co-autor(es):			
SILVINHO INVESTIGADOR, WILSON RH			
Ementa:			
"Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício de 2019".			
Fls. 20 do Processo n.º 1006861-26.2024.8.26.0266			

Ao consultar o referido Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2024, o Agravante verificou que do ato legislativo já está pronta, com data do dia 23/09/2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024.

“Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício de 2019”.

Art. 1º – Fica aprovado o parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-004968/989/19-4, o qual fora desfavorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício 2019.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “D., Idílio José Soares”, 23 de setembro de 2024.

LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI
Presidente

Fls. 22 do Processo n.º 1006861-26.2024.8.26.0266

Além disso, consta ainda despacho de que o projeto legislativo está em vias de ser incluído em pauta!

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**Fase Atual:** Protocolar Projeto de Decreto Legislativo**Ação realizada:** Projeto de Decreto Protocolado**Próxima Fase:** Para Inclusão da Pauta**Protocolo Automático**

Fls. 39 do Processo n.º 1006861-26.2024.8.26.0266

Contudo, até a presente data, **o Agravante não foi citado para apresentar defesa**, o que lhe é garantido pelos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Também já foram emitidos os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Parecer 91) e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Parecer 92).

Em referidos parecer, é afirmado que foi realizada uma tentativa de citação do Agravante, por meio do ofício n.º 06, de 12 de agosto de 2024. Entretanto, supostamente, por meio de contato telefônico e de uma diligência em endereço comercial, não teria sido possível realizar a citação.

Confira-se:

Preliminarmente, em observância a ampla defesa e o contraditório, insculpido no art. 5º, inciso LV, esta Comissão, por deliberação unânime, expediu o ofício n.º 06, datado de 12 de agosto de 2024, ao ex-prefeito, responsável pelas referidas contas, notificando-o a apresentar a defesa escrita, no prazo de 5 dias, com link de acesso aos autos na íntegra.

No dia 15 de agosto de 2024, às 9h43min, vem aos autos informação da Diretoria Geral da Câmara Municipal, de negativa de diligência via telefone e no endereço profissional do notificado, que, segundo informações prestadas no local, nas datas das tentativas se encontrava em compromissos fora do município.

Fls. 29 do Processo n.º 1006861-26.2024.8.26.0266

Ou seja, mesmo ciente da necessidade de realizar a citação para garantir o contraditório e ampla defesa, os Agravados desistiram após uma única tentativa.

Evidentemente, por se tratar de uma cidade pequena e que vive o clima intenso da reta final da disputa eleitoral, em que são adversários o Agravante e o atual Prefeito, cuja coligação é composta pelo partido do Presidente da Câmara, já havia rumores de que haveria um fato político marcado para a última semana do pleito.

Contudo, renovadas as vênias, não pode ser admitido o uso da prerrogativa do Poder Legislativo Municipal para fins eleitoreiros, sobretudo quando há, como acontece aqui, atropelo ao devido processo legal e violação à ampla defesa.

A garantia do devido processo legal não se limita apenas aos processos judiciais, devendo se estender aos processos administrativos, gênero do qual faz parte o processo de julgamento das contas municipais.

Nesse sentido, relevantes ponderações extraídas de v. acórdão de lavra da Eminente Desembargadora Heloísa Mimessi nos autos do Agravo de Instrumento 2049897-26.2024.8.26.0000 (5ª Câmara de Direito Público; j. em 23/05/2024), que, com amparo na doutrina, classifica os atos legislativos em espécies, ressaltando a importância de se assegurar o contraditório e a ampla defesa.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o **controle da legalidade do afastamento de parlamentares e dos processos políticos-administrativos que permitam a imposição de sanção a agente político e/ou a particular incluindo a apreciação das contas do Prefeito, já que sua rejeição pode implicar na sanção de inelegibilidade (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990) -**

não possuem caráter interna corporis, por afetarem o direito do cidadão de exercício de mandato eletivo tratando-se, a bem da verdade, de ato legislativo quasi-judicial, e não de ato legislativo em sentido estrito.

Sobre o tema, destaco a explanação feita por Balbani, baseado na classificação tetrapartida de Nicolas Jauregui e aplicando-a à realidade específica brasileira:

*Jauregui (1981, p. 81) classifica os atos parlamentares em **quatro subespécies**: os atos legislativos em sentido estrito, os atos de controle, os atos de administração e gestão e os atos **quasi-judiciais**, os quais serão conceituados abaixo, em apertada síntese.*

[...]

*Por fim, os atos quasi-judiciais seriam aqueles reveladores da **competência jurisdicional do Legislativo, traduzindo-se, em essência, em duas hipóteses distintas: a cassação de mandato parlamentar e a apuração da prática de crime de responsabilidade**. Não são atos judiciais em sentido estrito porque carecem de elementos constitutivos do processo judicial, contudo, não deixam de ter caráter judicial por resultarem permeados pelo contraditório e ampla defesa exercido por um indivíduo específico na defesa de seus interesses particulares.*

[...]

*Por fim, no que toca aos atos quasi-judiciais, é **imperativo indicar que seu controle jurisdicional possui fundamento dúplice, não se limitando ao devido processo legislativo, mas também ao devido processo legal, especialmente no que toca à observância das garantias do contraditório e da ampla defesa por aqueles que são investigados e das demais regras processuais penais no que toca ao conjunto global da matéria** (por exemplo, no*

âmbito do exercício fiscalizador e investigativo das Comissões Parlamentares de Inquérito). (BALBANI, Arthur Paku Ottolini. Controle de Constitucionalidade e Poder Legislativo: análise do controle preventivo de constitucionalidade dos atos parlamentares. Juruá, 2021, p. 77-79; g.n.).

Em complementação, julgado de lavra do Exmo. Des. Décio Notarangeli (TJSP; Apelação 1026429-37.2014.8.26.0053; 9ª Câmara de Direito Público; j. em 10/04/2024):

[...]

*Aponte-se que a Carta Magna não distingue entre processo cível, criminal, trabalhista, administrativo ou de natureza política. Ao se referir a "processo judicial ou administrativo" o **poder constituinte originário quis deixar claro que o contraditório deve ser observado em todas as instâncias decisórias.***

*Essa a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO ao asseverar que o "**direito ao contraditório rege todo e qualquer processo: pouco importa se jurisdicional ou não. A constituição é expressa, aliás, em reconhecer a necessidade de contraditório no processo administrativo. Existindo possibilidade de advir para alguém decisão desfavorável, que afete negativamente sua esfera jurídica, o contraditório é direito que se impõe, sob pena de solapado da parte seu direito ao processo justo: desde o processo penal até o processo que visa ao julgamento de contas por prefeito municipal ou àquele que visa à imposição de sanção disciplinar a parlamentar, todo processo deve ser realizado em contraditório, sob pena de nulidade.***

Não há processo sem contraditório (Curso de Direito Constitucional, RT, 3ª edição, 2014, pág. 734).

Neste ponto, cabe reforçar que a ausência de citação regular e a omissão do direito de defesa, garantido constitucionalmente, configura violação flagrante dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não se pode admitir que um processo de tal gravidade, como o julgamento das contas do Agravante, que pode culminar em sanções políticas severas, seja conduzido sem o respeito aos trâmites legais.

É imprescindível que qualquer cidadão, especialmente aquele que exerceu funções públicas de alta relevância, como o Agravante, tenha a oportunidade de exercer plenamente sua defesa.

No caso em questão, a suposta tentativa de citação, sem a devida formalidade e a desistência precoce da sua realização, denota uma clara intenção de impedir a manifestação do Agravante em tempo hábil.

Tal conduta viola não apenas as normas processuais, mas também a ética que deve nortear os atos administrativos e legislativos, afastando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo, com sua possível inclusão na pauta sem a prévia notificação do Agravante, caracteriza ofensa ao direito líquido e certo do Agravante, devendo ser desconstituído em razão da manifesta ilegalidade.

Logo, como o Agravante está em vias de ter suas contas julgadas irregularidades sem que lhe tenha sido oportunizado apresentar defesa, impõe-se o sobrestamento da tramitação do Projeto de Decreto Legislativo.

Nesta ordem de ideias, demonstrada a ilegalidade dos atos praticados pelos Agravados, o Presidente da Câmara e da Comissão de Orçamento e Finanças, em virtude darem seguimento à votação do julgamento das contas sem que o Agravante fosse regularmente citado para apresentar defesa **antes da elaboração de pareceres opinativos** à respeito das Contas da Prefeitura sob sua gestão e da elaboração de minuta de decreto, requer-se seja concedida a ordem para a suspensão da tramitação do julgamento.

**POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA DA MEDIDA E DANO IRREPARÁVEL:
JULGAMENTO EM VIAS DE SER REALIZADO**

A norma contida no art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. De modo convergente, a norma do art. 1.019, I do CPC prevê que o Exmo. Desembargador Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela.

Com todo o efeito, é este o caso.

Demonstrado acima a probabilidade do direito, isto é, o fundamento relevante, não é necessário muito esforço para apontar as razões pelas quais o não deferimento da liminar resulta em perigo de dano e põe em risco a utilidade do processo.

Como dito acima, o projeto de decreto legislativo está em vias de ser incluído em pauta para julgamento. Uma vez julgado, sobretudo levando em conta que já há minuta desaprovando as contas, não haverá mais utilizada na suspensão aqui pretendida.

A não concessão da liminar pode acarretar grave e irreversível prejuízo ao Agravante. Caso o projeto de decreto

legislativo seja levado à votação antes da oportunidade de defesa, não haverá meio eficaz de reverter os efeitos negativos da sua eventual aprovação, uma vez que a rejeição das contas, como sabido, gera consequências políticas diretas e imediatas.

Em outras palavras, a não concessão da liminar acarretará a completa ineficácia da medida aqui pleiteada, na medida em que, uma vez submetido o Projeto de Decreto Legislativo à votação, sua eventual aprovação consumará os efeitos que o Agravante pretende evitar.

A tramitação do projeto sem a prévia concessão do direito de defesa configura clara violação ao devido processo legal e, uma vez julgadas as contas e proferida a rejeição, não haverá meios de restaurar a situação anterior, tornando irreparável o dano suportado pelo Agravante.

Trata-se de um risco concreto e imediato que esvazia por completo a utilidade da presente ação, já que a própria finalidade do mandado de segurança se perderá, caso não seja suspensa a tramitação do referido projeto."

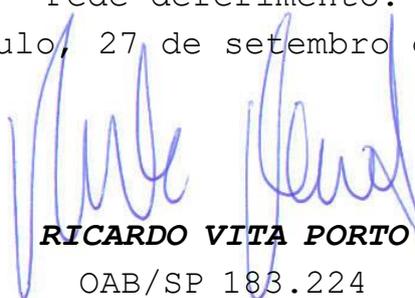
A negativa da liminar, permitindo que o julgamento das contas ocorra sem a devida citação do Agravante, criará um desequilíbrio insustentável. Com todo respeito, não se pode admitir que o Agravante seja privado da oportunidade de se defender de sanções políticas gravíssimas, especialmente na reta final da eleição em que ele está concorrendo com o atual Prefeito, cujo grupo político comanda a Câmara Municipal.

Portanto, sem a concessão da tutela de urgência, estaríamos diante de uma situação de fato consumado, esvaziando por completo a utilidade do presente mandado de segurança. Assim, para preservar o direito líquido e certo da Agravante de se defender do julgamento de suas contas, é necessário que seja deferida a tutela provisória para suspender a marcha do projeto de decreto legislativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, forte no poder geral de cautela conferido ao Julgador, requer ao Exmo. Desembargador Relator que, nos termos do art. 1.019, I do CPC, **suspenda os efeitos do Decreto-Legislativo nº 220/2024** da Câmara Municipal de Ilha Comprida até o julgamento deste Agravo de Instrumento pela C. Câmara Julgadora, quando, então, o mesmo deverá ser PROVIDO para reformar a r. decisão recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 27 de setembro de 2024.



RICARDO VITA PORTO
OAB/SP 183.224



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2296403-76.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ALIENDE RIBEIRO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

AGRAVANTE: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

AGRAVADOS: LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI E FERNANDO DA SILVA

XAVIER DE MIRANDA

Juíza de 1ª Instância: Maria Isabel Aguiar de Cunto Schützer Del Nero

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar em que pretendida a suspensão imediata do trâmite de projeto de decreto legislativo voltado à aprovação de parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desfavorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém para o exercício de 2019.

Narra o requerente, Prefeito Municipal de Itanhaém, que ingressou com o mandado de segurança a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça que a edição do decreto legislativo supracitado depende de apresentação de defesa prévia à expedição dos pareceres das Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal e à edição de decreto legislativo de aprovação de parecer do TCESP. Formulado pedido liminar, sobreveio, no entanto, a decisão recorrida, fundada na observação de que, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, a aprovação dos pareceres em questão pode ser sucedida da criação de Comissão Especial, no bojo do qual será possível apresentar a competente defesa. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que seu direito à apresentação de defesa é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantido pelos princípios do devido processo legal e da ampla defesa – direito este, de resto, que foi reconhecido por ocasião da expedição dos pareceres das comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que, no entanto, realizaram apenas uma única tentativa de citação do ora agravante por contato telefônico. Aponta para o caráter eleitoreiro do ato ora discutido e salienta que a ausência de citação regular representa fato grave e que pode reverter na aplicação de sanções políticas severas. Requer a antecipação da tutela recursal para que a marcha do projeto de decreto legislativo seja suspensa.

A antecipação da tutela recursal e a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dispostas no artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, dependem da conjugação dos requisitos de concessão da tutela de urgência (artigos 300 a 302 e 995, parágrafo único), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, observando-se não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise da situação fática e dos argumentos expressos nas razões recursais revela a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Conforme se verifica de f. 44/46 do processo principal, a decisão recorrida está fundamentada no seguinte sentido:

“O Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Itanhaém, em seu art. 235 determina que, após o recebimento de tais pareceres, se pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas, como ocorreu no caso, haverá a instauração de Comissão especial para averiguação dos fatos.

Art. 235. Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo e, havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão especial para averiguação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos fatos apontados. (Redação dada pela Resolução nº 461, de 2012).

Parágrafo único. A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste artigo.

Assim, com a instauração da referida Comissão especial, haverá a possibilidade da apresentação da defesa, conforme art. 238 do mesmo Regimento:

Seção III

Do Procedimento do Julgamento

Art. 238. Concluído o memorial, a Comissão especial remeterá cópia do mesmo a cada um dos acusados para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão especial.

Sendo assim, até o presente momento, não vislumbro ilegalidade na tramitação do processo em questão.”

Ao menos do que se constata nesta análise preliminar, a previsão regimentar quanto à instauração de Comissão Especial é medida aplicável apenas “*havendo necessidade de apuração de outras irregularidades*” (nos termos de supracitado artigo 235) – ao que se acrescenta, ainda, que, conforme se infere das razões recursais e dos documentos já produzidos, não há indicação de que referida Comissão será instaurada, seja no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (f. 23/27 do processo principal), seja no da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (f. 28/37 do processo principal).

Paralelamente a isso, ressalte-se, ainda, que a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa em casos como o ora analisado já foi reconhecida pelo C. STF em sede de repercussão geral (RE nº 729.744/MG), ocasião em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ficou decidido que:

“É importante sublinhar, ademais, que, no julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município. A rejeição das contas tem o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do prefeito, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer opinativo do Tribunal de Contas tivesse o condão de gerar tais consequências ao Chefe de Poder local.

Sublinhe-se, entretanto, que, no caso de a Câmara Municipal aprovar as contas do prefeito, o que se afasta é apenas sua inelegibilidade. Os fatos apurados no processo político-administrativo poderão dar ensejo à sua responsabilização civil, criminal ou administrativa.

Depreende-se desse debate, por isso mesmo, a necessidade de observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação pela Câmara Municipal, por ocasião da rejeição das contas do prefeito.

A Constituição Federal garante que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens e de seus direitos sem o devido processo legal. O Estado não pode restringir a esfera jurídica de um cidadão de maneira abusiva. Qualquer medida imposta pelo Poder Público, capaz de gerar consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, tem sua legitimidade condicionada à observância do devido processo legal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

*'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA
MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.
PRECEDENTES.*

1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas.

2. Agravo regimental desprovido'. (RE 414.908-AgR, rel. min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 18.10.2011);

'Medida cautelar. Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal. Precedentes da Corte. 1. A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma'. (AC 2085-MC, rel. min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 19.12.2008).

Assim, conclui-se que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas. A aprovação ou rejeição dessas contas é ato que se inicia na apreciação, pelo Tribunal de Contas, da exatidão da execução orçamentária do município e se conclui com sua aprovação por um terço ou rejeição por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (STF, RE nº 729.744/MG, Tribunal Pleno, j. 10/08/2016, Min. Rel. Gilmar Mendes)

Diante desse panorama, em que comprovadas a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, concedo a liminar recursal para suspender a tramitação do projeto de decreto legislativo aqui discutido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente decisão, com urgência, ao MM. Juiz a quo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2024.

ALIENDE RIBEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento - nº 2296403-76.2024.8.26.0000

CERTIDÃO

Certifico que expedi e-mail à vara de origem com cópia da r. Decisão.

São Paulo, 27 de setembro de 2024 .

Fernando Bartolini - Matrícula: M130565
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR ALIENDE RIBEIRO**URGENTE****Agravo de instrumento nº 229 6403-76.2024.8.26.0000****Autos de origem M.S. nº 100 6861-26.2024.8.26.0266****2ª vara cível da comarca de Itanhaém****FERNANDO DA SILVA XAVIER DE**

MIRANDA, já qualificado nos autos do agravo de instrumento interposto por MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS, igualmente já qualificado, vem, por seus advogados ao final assinados, pedir **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO de fls. 74-79**, que concedeu liminar recursal para suspender a tramitação do decreto legislativo referente ao julgamento das contas do Município de Itanhaém, exercício de 2019, o que faz pelas razões que passa a expor.

EMENTA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório. Suposta falta de notificação do agravante para eventual oferecimento de defesa no processo de julgamento de contas públicas municipais. Inverdade. Agravante que se oculta maliciosamente e que, por meio de vereadores de sua base de apoio, atua política e judicialmente para criar embaraços ao andamento do processo no Legislativo, a fim de evitar que a população possa considerar eventual rejeição de suas contas na definição do voto neste pleito em que o agravante é candidato ao Executivo de Itanhaém. Tentativa de se locupletar da própria torpeza. Ex-prefeito já condenado em primeira instância por graves desvios de verbas públicas, o que já havia sido indicado pelo MP de Contas em robusto parecer pela rejeição das contas. Terceira tentativa judicial de paralisação do processo de julgamento das contas. Impossibilidade de utilizar o Judiciário para fins eleitoreiros. Pedido de reconsideração da decisão liminar para a imediata retomada da tramitação do processo de decreto relativo às contas do município de Itanhaém, exercício 2019.

PANORAMA DO CASO CONCRETO

1. O agravado é Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém e, tendo em vista suas atribuições legais e regimentais, pautou para o próximo dia 30/09/2024, às 18h, o julgamento das contas do município, relativas ao exercício de 2019, tudo conforme autos do processo próprio, registrado sob nº 1040/2024, cujas principais peças estão anexas.

2. Dentre os procedimentos de tramitação processual, foi determinada a expedição notificações aos interessados, dentre eles e destacadamente o agravante, **ex-prefeito municipal, isto é, o titular do Executivo no exercício 2019, justamente o período fiscal que é objeto do processo julgamento pelo Legislativo, a fim de que pudesse oferecer eventual defesa o qual se furta, e isso desde as comissões, conforme certidão anexa.**

3. **As cartas com as notificações foram enviadas tanto de forma física quanto eletrônica, tal como se verifica dos documentos anexos: 1 – cópia de certidão de diligência em três endereços (o domiciliar, o profissional e o eleitoral) do agravante; 2 – via e-mail (este constante de ainda de cadastros eleitorais do próprio agravante/notificando).**

4. Ocorre que, diferente do que diz o agravante, foi ele quem se **recusou a receber as notificações, ocultando-se de forma maliciosa, tendo em vista, inclusive, que o Diretor da Câmara responsável pela diligência, é seu parente e não teria qualquer dificuldade para encontrá-lo.**

5. Aliás, a demonstrar que todo o cuidado quanto à garantia do contraditório e da ampla defesa foi observado, segue *link* do vídeo gravado em uma das tentativas de entrega pessoal da notificação através e diretamente das mãos do próprio Presidente da Câmara, ora agravado, a quem o agravante, para não receber a notificação relativa à oportunidade de defesa em plenário, simplesmente deu as costas.

<https://drive.google.com/file/d/18uEJ8wd35X6QPvPEhCUprjpW6M8U9RDm/view?usp=sharing>

Outras oportunidades, conforme competente certidão:

Certifico ainda que, quanto à notificação do Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, o mesmo ato, após o porteiro contatar o imóvel, se recusou a recebê-lo em razão da não autorização dos moradores da residência, sob a alegação de que o Senhor Marco Aurélio não se encontrava no momento; ao



dirigir-me no endereço profissional, às 15h06min, escritório de advocacia localizado à Avenida Rui Barbosa, nº 1000, loja 02, Centro, Itanhaém/SP, fui atendida pela secretária do escritório, que chamou o advogado Dr. Rafael Indalêncio, cunhado do notificado, que se recusou a receber o documento, alegando que o notificado não fica no escritório por conta da campanha eleitoral; e que ao me dirigir no endereço político, às 15h14min, fui prontamente atendida pela recepcionista Senhora Carla Alvares, e que, após me identificar e declarar que ali estava para entregar uma notificação da Câmara Municipal ao Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, esta se recusou, alegando que não estava autorizada a recebê-la. E por ser expressão da verdade, expeço a presente certidão que vai assinada por mim. Câmara Municipal de Itanhaém, 25 de setembro de 2024.

6. O agravante vem tentando, por todos os meios, se furtar à notificação para a defesa no processo das contas, vez que não quer que elas sejam julgadas – e este é o verdadeiro fato. A cidade é pequena, o agravante é visto andando por todos os lados, fazendo campanha eleitoral, mas nunca é achado quando o assunto é notificação da Câmara.

7. É inverídica a alegação de ausência de notificação, conforme certidões e vídeo, de modo que é evidente estar o agravante objetivando utilizar a Justiça para não ver julgadas as contas de 2019, pois sabe da gravidade dos desmandos que praticara quando prefeito, e também sabe que um julgamento desfavorável poderá inviabilizar seu projeto de retornar à Prefeitura da cidade.

8. Em conclusão, é de registrar que todos os entraves ao andamento do processo de julgamento das contas de 2019 na Câmara Municipal até aqui foram ocasionados por ações judiciais intentadas pelos dois únicos vereadores que se acham na base de apoio à eleição do ex-prefeito, sendo de destacar que o processo das contas ficou suspenso por liminar em outro MS, ajuizado pelo agora segundo agravado neste recurso. Indeferida a ordem desse primeiro MS, o vereador Fábio Bibão ajuizou ação de procedimento ordinário, cuja liminar foi indeferida. Agora, sobrevém

esta ação do próprio ex-Prefeito, que alega não saber de nada e que, por isso, não teria tido oportunidade de se defender.

DAS VERDADEIRAS RAZÕES DO IMPETRANTE/AGRAVANTE

9. É fato público e notório que o agravante foi condenado por corrupção passiva e associação criminosa nos autos de processo criminal nº 100 0739-73.2021.8.26.0404, que tramitou pelo DD. juízo de Orlândia, e atualmente encontra-se em grau recursal, na 7ª Câmara de Direito Criminal, após investigação do Ministério Público que desvendou e desarticulou quadrilha, da qual, segundo a o MP e a sentença, o agravante fazia parte, **desviando verbas da Educação:**

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** esta persecução penal e **CONDENO** os acusados nas seguintes penas e disposições abaixo descritas: (..) **5 – MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS** - 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, **em regime fechado**, e o pagamento de 41 dias-multa. O valor do dias-multa será fixado em **02 salário mínimo**, tudo por incursão nos artigos 288 combinado com 317, este último nas condições do artigo 71 e todos na forma do artigo 69, tudo do Código Penal”.*

10. Fazendo-se supostamente alheio a tudo isso, o agravante registrou candidatura nas eleições majoritárias e, assim, tenta de tudo para obstar o processo legislativo de julgamento das contas, cujo parecer unânime do TCESP (004968/989/19-4) **FOI PELA REPROVAÇÃO** o que, se acolhido pela Câmara, o tornaria INELEGÍVEL, ainda que supervenientemente, frustrando sua desesperada tentativa de retorno à chefia do Executivo municipal.

11. A manifestação do Ministério Público de Contas, na oportunidade do processo de contas ainda no âmbito do TCESP, já apontava a existência da investigação criminal relacionada aos desmandos nas contas públicas de Itanhaém, sendo que agora já existe decisão judicial criminal afirmando a prática de crime pelo agravante, situação que, para além de não explicar, ele também tenta impedir que as

peças falem publicamente, na conhecida estratégia do *lawfare*, haja vista propositura de ações judiciais no âmbito eleitoral (julgadas improcedentes e com recursos não providos no TER-SP, nº 060 0698-03.2024.6.26.0189), em relação às quais não tem obtido êxito.

12. O agravante, e seus dois vereadores aliados, já movimentaram o Judiciário, por este mesmo assunto, por três vezes, sendo o MS que dá origem ao presente solo recursal a terceira vez no mês, numa desesperada tentativa de utilizar o Judiciário para que a população não saiba das contas reprovadas em momento anterior às eleições, senão vejamos:

a) MS - em que, curiosamente, o agravante é o agora, outro impetrado, neste feito.

1005733-68.2024.8.26.0266				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Mandado de Segurança Cível	Garantias Constitucionais	Foro de Itanhaém	2ª Vara	Maria Isabel Aguiar De Cunto Schützer Del Nero

PARTES DO PROCESSO

Imppte	Lucas Gabriel Setubal Abbasi Advogado: Andre Uliana Luiz
Imptdo	Presidente da Camara Municipal de Itanhaém Advogada: Carla Cristina Pereira

b) Procedimento comum – em que figura no polo ativo outro vereador aliado do ex-prefeito, integrante da chapa proporcional da coligação majoritária de base do agravante.

1006544-28.2024.8.26.0266				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Procedimento Comum Cível	Suspensao	Foro de Itanhaém	2ª Vara	Maria Isabel Aguiar De Cunto Schützer Del Nero

PARTES DO PROCESSO

Reqte	Fabio dos Santos Pereira Advogado: Andre Uliana Luiz
Reqdo	Fernando da Silva Xavier de Miranda

▼ Mais

c) Presente feito.

13. Logo, está demonstrado que, bem ao contrário do que narra o agravante, as atitudes eleitoreiras são as dele a quem a providencial

suposta falta de notificação para defesa e a paralisação do processo de contas pela liminar do anterior MS, só beneficia, na medida em que a população não tem acesso ao amplo estudo, de mais de 3.000 páginas do TCESP, que anota não só a malversação do dinheiro público como também a reiteração de condutas graves apontadas em contas anteriores, com desprezo mesmo à necessidade de creche para quase 800 crianças.

14. Toda a necessária liturgia, regimentalmente prevista na Câmara de Itanhaém, foi observada. As comissões cumpriram seu dever, haja vista que o primeiro mandado de segurança, já denegado, fora impetrado justamente pelo agora integrante do polo passivo na espécie – e lá, naquele anterior processo, já foram respondidos todos os quesitos levantados acerca do procedimento e, como narra o próprio agravante, **houve o que ele chamou de “tentativa de citação”, de sorte que qualquer hipotética apuração desse fato EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE ESBARRA NA ESTREITA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.**

15. Aliás, como consta da notificação enviada para o agravante, independentemente de espaço nas comissões, **o agravante também terá oportunidade de defesa no julgamento em plenário**, embora ele se furte a receber também a comunicação formal acerca do julgamento (retoma-se vídeo cujo *link* se oferta).

16. Finalmente, é de registrar que a decisão liminar concedida nestes autos foi comemorada pela claqué política do agravante de forma acintosa à população da cidade que, há muito tempo, na própria Câmara e pelas redes sociais, vem questionando o porquê da ausência do julgamento dessas contas.

CONCLUSÃO E PEDIDO

17. Em face do exposto, pede a Vossa Excelência seja RECONSIDERADA a decisão liminar em sede recursal, determinando-se o prosseguimento da tramitação do decreto discutido nestes autos, de modo que não **apenas o agravado, MAS PRINCIPALMENTE O POVO DE ITANHAÉM, possa ver finalmente julgadas as contas públicas municipais referentes ao exercício 2019, evitando-se que o Judiciário seja utilizado como guarida à ocultação da verdade relativa à administração de um ex-prefeito que, para além de tudo, tem contra si uma condenação criminal de primeira instância por desvio de 40 milhões em verba da Educação.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itanhaém, 29 de setembro de 2024.

<<assinado eletronicamente>>

RUI FRANCO PERES JUNIOR

OAB/SP n° 295.958

<<assinado eletronicamente>>

GUILHERME LÁZARO COSTA E SILVA

OAB/SP n° 490.632

<<assinado eletronicamente>>

CAIO GOMES SPIRANDELLI

OAB/SP n° 295.958



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2296403-76.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ALIENDE RIBEIRO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

F. 82/88: Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo agravado contra a decisão de f. 74/79 que, fundada na necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, suspendeu a tramitação de projeto de Decreto Legislativo que tinha como objeto a aprovação de parecer do Tribunal de Contas desfavorável ao agravante.

À luz dos fatos novos e da documentação agora apresentada, verifica-se a existência de indícios de que o agravante – que, ao lado de seus aliados políticos, já procura obstar o andamento do processo de aprovação do parecer desfavorável do TCESP pela terceira vez por meio do uso do Poder Judiciário (com o processo principal e, antes dele, o Mandado de Segurança nº 1005733-68.2024.8.26.0266 e a Ação Ordinária nº 1006544-28.2024.8.26.0266) – contribuiu para as falhas que pretende ver reconhecidas no processo de aprovação do parecer do TCESP.

Paralelamente a essa constatação, que por si só já demanda uma maior cautela na apreciação da matéria – sobretudo porque não se pode perder de vista que o procedimento em tela é de natureza política e, como tal, recomenda a menor interferência possível do Poder Judiciário –, constato, nesta ocasião, que as cópias dos e-mails de f. 97/98 e 99/100, somadas à notificação de f. 101, bastam a afastar a caracterização da probabilidade do direito invocado pelo agravante.

Desse modo, acolho o pedido de reconsideração para revogar a tutela cautelar liminar concedida a f. 74/79 e deixar que o processo legislativo tenha regular seguimento no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém, com resolução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão no âmbito político.

Por fim, observe-se que as questões relativas à condenação do agravante em primeiro grau por associação criminosa (f. 85), ainda que graves, não se relacionam com a causa pedir aqui discutida e não interferem na análise do direito invocado, cabendo sua consideração aos eleitores, no escrutínio eleitoral que se aproxima.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2024.

ALIENDE RIBEIRO
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310035003500350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ANA MARCIA MUNIZ** em 01/10/2024 16:05

Checksum: **64B22A55119845354D05E0CF99055D30E46D834949284A236F9809A4464DD453**